

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 182/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 24ª EM: 31/07/2019

PROCESSO : 0352/2019

REQUERENTE : CASA FREITAS COMERCIO DE BEBIDAS LTDA EPP

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

RELATOR

DESIGNADO : VILMAR LANA JÚNIOR

PARA LEITURA

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS NORMAL – RETENÇÃO COMPRAS GOVERNAMENTAIS – CONTRIBUINTE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL (DAS) – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – RETENÇÃO INDEVIDA – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de ICMS efetuado pela requerente no valor de R\$ 1.082,00 (um mil e oitenta e dois reais).

A requerente alega que “ao realizar operação de venda com o órgão TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, através das NFe abaixo relacionadas, sofreu uma retenção do Imposto ICMS ao percentual de 17% (Dezessete por cento). E de acordo com a Legislação em vigor é indevida, pois a mesma é tributada pelo SIMPLES NACIONAL em todos os impostos incidentes sobre a operação, inclusive o ICMS.”

Para comprovar as operações, a requerente anexou: Requerimento (fls. 02); NF-e nº. 000000011 (fls. 03); DARE e comprovante de pagamento (fls. 04/05); NF-e nº. 000000012 (fls. 06); DARE e comprovante de pagamento (fls. 07/08); NF-e nº. 000000013 (fls. 09); DARE e comprovante de pagamento (fls. 10/11); e, DSOT (fls. 12).

O processo foi encaminhado à Procuradoria Fiscal, que emitiu parecer favorável à restituição pleiteada, pois “verifica-se nos autos os comprovantes de pagamento, bem como histórico do contribuinte anexo, que comprova ser optante pelo Simples Nacional.”

É o relatório.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Designado para Leitura



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0352/2019

Fls. 02

VOTO

Trata-se de pedido de restituição de indébito tributário no valor de R\$ 1.082,00 (um mil e oitenta e dois reais).

A requerente alega que foi retido ICMS Compras Governamentais em suas vendas para o Tribunal de Justiça, através das NF-e's nº's 11, 12 e 13.

Que é tributada pelo Simples Nacional em todos os impostos incidentes na operação, inclusive o ICMS.

A possibilidade de restituição de tais valores é direito garantido pelo Código Tributário Nacional por meio do seu artigo 165 e disciplinado na legislação local através do art. 98 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E/01:

Art. 98. As importâncias relativas ao imposto, indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado.

O pedido de restituição deve ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovar o efetivo recolhimento tido como indevido, e a prova que evidencie essa ocorrência, conforme disposto no art. 99, inciso III do RICMS, ora transcrito:

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:
(...)

III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

Conforme documentos acostados às fls. 12 e 16, a requerente estava enquadrada como optante do Simples Nacional no exercício de 2019, na modalidade “por dentro”, onde todos os impostos são recolhidos ao sistema do Simples Nacional, inclusive o ICMS.

Dessa forma, resta claro que a retenção efetuada pelo Governo do Estado de Roraima foi indevida.

Encontram-se acostados aos autos documentação suficiente para o acolhimento do pedido, ficando evidenciada a retenção indevida do ICMS tendo em vista o imposto incidente na operação estar inserido no sistema de tributação do Simples Nacional, devendo a requerente ser ressarcida do valor recolhido indevidamente.

Por todo o exposto, **voto pelo deferimento do pedido** de restituição no valor de **R\$ 1.082,00 (um mil e oitenta e dois reais)**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Designado para Leitura



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0352/2019

Fis. 03

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **CASA FREITAS COMERCIO DE BEBIDAS LTDA EPP**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, dar-lhe provimento, para **deferi-lo**, nos termos do Inciso III, art. 21 da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

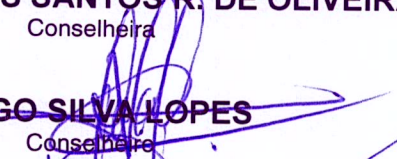
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 24 de setembro de 2019.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Designado para Leitura


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado